



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA N.º 01 AO PROJETO DE LEI 180/25

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de dezembro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Neymar Magalhães Meireles e Welton Erasmo Vieira com a ementa: "ALTERA A LEI NO 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Neymar Magalhães Meireles e Welton Erasmo Vieira com a ementa: "ALTERA A LEI NO 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda apresentada ao Projeto de Lei n.º 180/2025 trata de adequações na legislação tributária municipal. Do ponto de vista jurídico, a presente Emenda é válida e encontra fundamento nas prerrogativas asseguradas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica. É competência do Legislativo propor emendas destinadas a modificar, ajustar ou suprimir dispositivos de projetos encaminhados pelo Executivo, especialmente quando se trata de matéria



Câmara Municipal de Ouro Branco

tributária, que exige precisão técnica e observância rigorosa da legislação.

No caso em análise, o art. 1º da Emenda altera a redação dos arts. 38 e 171 do Projeto de Lei n.º 180/2025, promovendo ajustes que visam ao aprimoramento da legislação tributária municipal, conferindo maior clareza, técnica e segurança jurídica à disciplina da avaliação e atualização do valor venal dos imóveis.

O ponto central da análise está no art. 2º da Emenda, que dispõe: "Fica suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei 180/2025." Ao examinar o Projeto de Lei n.º 180/2025, observa-se que ele contém erro material, pois apresenta dois dispositivos identificados como "Art. 3º". Essa duplicidade não compromete a validade da proposição, mas deverá ser corrigida na etapa de Redação Final.

A interpretação correta do alcance da Emenda é objetiva: a supressão prevista no art. 2º recai sobre o dispositivo que promovia a revogação do parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 2.171/2016, e não sobre o segundo artigo 3º, que dispõe apenas sobre a vigência da lei. Essa compreensão decorre tanto da leitura da justificativa da própria Emenda que expressamente busca aperfeiçoar o tratamento legislativo dado ao valor venal e à avaliação imobiliária quanto da interpretação sistemática do Projeto de Lei, que evidencia que o dispositivo suprimido é o "Art. 3º" que tratava especificamente da revogação do parágrafo único do art. 38.

Dessa forma, o erro de numeração é meramente formal e será sanado na fase de Redação Final, nos termos do Regimento Interno, sem afetar o conteúdo aprovado.

Conclui-se, portanto, que a Emenda é juridicamente adequada e respeita a competência legislativa da Câmara Municipal, sendo que o art. 1º promove alterações destinadas ao aprimoramento técnico da legislação tributária municipal; a supressão prevista no art. 2º incide especificamente sobre o dispositivo que revogava o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 2.171/2016; e a duplicidade de artigos 3º no Projeto de Lei n.º 180/2025 configura erro material, a ser corrigido na Redação Final.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 180/2025, de autoria dos vereadores Nilma Aparecida Silva, José Irenildo Freires de



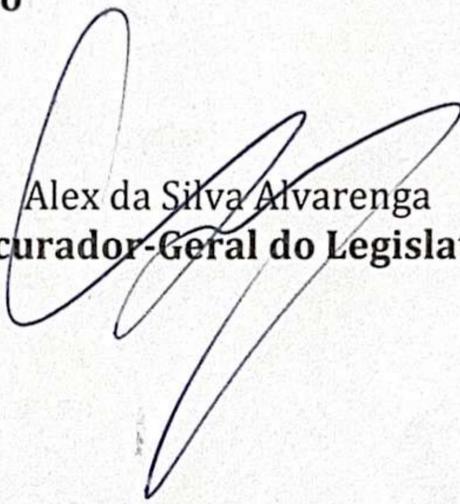
Câmara Municipal de Ouro Branco

Andrade, Ivanildo da Silva Alves, Neymar Magalhães Meireles e Welton Erasmo Vieira
com a ementa: "ALTERA A LEI NO 2.171, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Ouro Branco, 08 de dezembro de 2025.

Marina Marques Gontijo
Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo

Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo